

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 3.561, DE 2024

Altera a Lei n.º 11.664, de 29 de abril de 2008, que “dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimentos dos cânceres de colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS)”, para determinar a consideração da orientação sexual da mulher.

Autora: Deputada DAIANA SANTOS

Relatora: Deputada NATÁLIA BONAVIDES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. MESSIAS DONATO)

O Projeto de Lei nº 3.561, de 2024, de autoria da deputada Daiana Santos, que acrescenta um novo inciso ao artigo 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, determinando que se considere a orientação sexual da mulher na realização de exames citopatológicos, mamográficos e de colonoscopia, recebeu Parecer pela aprovação, de autoria da deputada Natália Bonavides, nesta Comissão, com o argumento de que a proposta “busca reconhecer a diversidade dentro da população feminina, e assim assegurar equidade no acesso e no acolhimento às usuárias do sistema público de saúde”.

Com o devido respeito pelas boas intenções que provavelmente moveram as autoras do Projeto e do Parecer, apresento este



Voto em Separado, pela rejeição, por acreditar que os efeitos da aprovação da matéria serão, na verdade, deletérios.

A proposição sob análise confunde elementos que se situam em planos distintos. Em um plano, está a discussão a respeito da eventual orientação sexual distinta de pessoas do mesmo sexo, tema que suscita reflexões variadas e posições divergentes e que pode perfeitamente ser discutido em fóruns e contextos adequados, inclusive na própria Câmara dos Deputados. Outra questão é a dos protocolos de prevenção, detecção, tratamento e seguimento dos cânceres de colo uterino, de mama e colorretal decorrentes da aplicação da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008. Nesse segundo plano, não há sequer o que discutir; as regras precisam ser gerais.

Há de se ter em conta, antes de tudo, que todas as pessoas devem ser igualmente bem acolhidas e tratadas no sistema de atendimento à saúde. A legislação não deve fazer distinções, pois não há o que distinguir. Do contrário, estaríamos admitindo que, na ausência de lei específica, uma pessoa que apresentasse peculiaridades evidentes ou supostas ao se dirigir ao atendimento poderia ser tratada com menos cuidado e rigor médico. Essa é, aliás, uma das razões pelas quais, salvo situações muito específicas, as normas devem buscar a universalidade: para que fique nítido que todas as pessoas são igualmente abrangidas por elas.

Uma regra como a proposta no Projeto de Lei nº 3.561, de 2024, não torna o sistema "mais inclusivo e humano". Torna-o, de um lado, menos igualitário e, de outro, menos eficiente. O que a sociedade ganha ao se adicionar uma camada de complexidade administrativa, com foco em categorias identitárias, em uma lei que trata de questões universais de saúde física? Nada, ousar dizer. O Estado precisa investir é em tornar claro, para todos os cidadãos e todas as cidadãs, que receberão acolhimento respeitoso no sistema de saúde. É isso que vai estimular a cidadania à realização dos exames clínicos adequados e à busca de atendimento médico.

Acredito que a breve reflexão desenvolvida nos parágrafos anteriores seja capaz de convencer esta Comissão, inclusive a ilustre Relatora, de que não há motivo consistente para aprovarmos a proposição submetida a



nossa análise. Na verdade, rejeitá-la é a melhor maneira de defender o atendimento qualificado e cuidadoso a todas as pessoas que procurarem nos serviços de saúde a realização de exames clínicos.

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.561, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MESSIAS DONATO

